



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRCP nº. 4/2023

Belo Horizonte, 01 de março de 2023.

Indexado ao processo: P.A. nº.14212/2005/008/2012

Empreendimento/Empreendedor: Frutal Bioenergia LTDA / Frutal Bioenergia LTDA

CNPJ/CPF: 07.455.944/0001-00

Município: Frutal/MG

Atividade(s): D-02-08-9 - Fabricação de açúcar; D-01-08-2 - Destilação de álcool; E-02-02-1 - Produção de energia termoelétrica e F-06-01-7 - Posto de abastecimento de combustível

DECISÃO

Considerando a delegação de competência prevista no **artigo 4º, inciso VII, da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016**;

Considerando o que dispõe o **art. 3º, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018**;

Considerando a competência trazida pelos **incisos I a IV, do § 1º e inciso I, do art. 51, do Decreto Estadual nº. 47.787/2019**;

Considerando o Parecer Único da SUPRAM TM, que sugere o **DEFERIMENTO PARCIAL** da EXCLUSÃO do **Item 01 do Anexo II da condicionante nº 2**, imposta no Parecer Único nº. 36557479/2021 (SEI);

DECIDO pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente requerimento de **EXCLUSÃO** do Item 01 do Anexo II da condicionante nº 2, imposta no Parecer Único nº. 36557479/2021 (SEI), pois, o sistema de separação de água e óleo (Caixa SAO) realmente não afeta os parâmetros DBO, DQO, pH, temperatura, sólidos suspensos totais, sólidos dissolvidos totais e fenóis e também, na realização do monitoramento do efluente que é aplicado na área agrícola (efluente das caixas SAO, vinhaça e águas residuárias), cada sistema deve ter sua eficiência comprovada de forma independente, devendo serem desconsideradas as diluições que ocorrem para o caso apresentado no parecer.

Publique-se e dê ciência ao interessado na forma da lei.

KAMILA BORGES ALVES

SUPERINTENDENTE

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Borges Alves, Superintendente**, em 01/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61482237** e o código CRC **6FD9B7A5**.

Referência: Processo nº 1370.01.0007301/2021-53

SEI nº 61482237



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 17/SEMAP/SUPRAM TRIÂNGULO-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0007301/2021-53

ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO N° 36557479/2021

| INDEXADO PROCESSO: | AO | PA COPAM: | SITUAÇÃO: |
|--------------------------------|-----------|---|-----------------------------------|
| Licenciamento Ambiental | | 14212/2005/008/2012 | Sugestão pelo Deferimento Parcial |
| FASE LICENCIAMENTO: | DO | Renovação de Licença de Operação (LAC1) | |

| EMPREENDEDOR: FRUTAL BIOENERGIA LTDA. | CNPJ: 07.455.944/0001-00 | |
|--|--|---------------|
| EMPREENDIMENTO: FRUTAL BIOENERGIA LTDA. | | |
| O: | | |
| MUNICÍPIO(S): Frutal/MG | ZONA: Rural | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA LONG/X | LAT/Y 20°05'06" S 48°49'22" O | |
| (DATUM): WGS 84 | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 74/2004): | CLASSE |
| D-02-08-9 | Fabricação de açúcar | 6 |
| D-01-08-2 | Destilação de álcool | 6 |
| E-02-02-1 | Produção de energia termoelétrica | 5 |
| F-06-01-7 | Posto de abastecimento de combustível | 1 |
| | | |

1. INTRODUÇÃO

Este parecer refere-se à solicitação de exclusão de condicionante referente à renovação de licença de operação concedida para o empreendedor/empreendimento Frutal Bioenergia Ltda, localizado no município de Frutal/MG.

2. DA SOLICITAÇÃO

O empreendedor solicitou por meio do documento SEI 46620454, formalizado em

16/05/2022 (Processo SEI nº 1370.01.0007301/2021-53), a exclusão do Item 01 do Anexo II da condicionante nº 2, referente à renovação da licença de operação do empreendimento.

A seguir está transcrita a referida condicionante aprovada:

| Item | Descrição da condicionante | Prazo |
|------|--|-------------------------------|
| 08 | Executar o programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II. | Durante a vigência da Licença |

Anexo II

| Local de amostragem | Parâmetros | Frequência |
|--|--|------------|
| Entrada e saída dos sistemas de separação de água e óleo | Óleos e graxas, DBO, DQO, pH, temperatura, sólidos suspensos totais, sólidos dissolvidos totais e fenóis | Semestral |

O empreendedor solicita a exclusão do referido monitoramento, justificando que:

- O sistema de separação de água e óleo (Caixa SAO) não tem, por sua função, interferência nos parâmetros: DBO, DQO, pH, temperatura, sólidos suspensos totais, sólidos dissolvidos totais e fenóis e que;
- O efluente tratado nas Caixas SAO são adicionados à vinhaça, que se mistura as águas residuárias e são aplicados nas áreas agrícolas e passam por análises laboratoriais dentro dos projetos de fertirrigação.

3.DA ANÁLISE

Conforme norma de regência, Decreto Estadual 47.383/2018, no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Considerando que o empreendedor obteve junto a SUPRAM TM sua Renovação de Licença de Operação em 27/10/2021 e que a solicitação de alteração de conteúdo da condicionante foi realizada em 16/05/2022 e que o prazo para cumprimento da condicionante é durante a vigência da licença, o requerimento foi solicitado tempestivamente;

Considerando que, o sistema de separação de água e óleo (Caixa SAO) realmente não afeta os parâmetros DBO, DQO, pH, temperatura, sólidos suspensos totais, sólidos dissolvidos totais e fenóis;

Considerando que, apesar de realizar o monitoramento do efluente que é aplicado na área agrícola (efluente das caixas SÃO, vinhaça e águas residuárias), cada sistema deve ter sua eficiência comprovada de forma independente, devendo serem

desconsideradas as diluições que ocorrem para o caso em tela;

Viemos nos manifestar pela **aprovação parcial** da solicitação de exclusão do conteúdo da condicionante em pauta, passando a mesma a possuir a seguinte redação:

| Item | Descrição da condicionante | Prazo |
|-----------|--|-------------------------------|
| 02 | Executar o programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II. | Durante a vigência da Licença |

Anexo II

Item 1 - Efluentes líquidos

| Local de amostragem | Parâmetros | Frequência |
|--|----------------|------------|
| Entrada e saída dos sistemas de separação de água e óleo | Óleos e graxas | Semestral |

Ressaltamos ainda que, para fins de COMPROVAÇÃO da eficiência dos sistemas, o empreendedor deverá APRESENTAR, JUNTO ÀS ANÁLISES qual a eficiência determinada pelo responsável pelo projeto do mesmo em documento acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (em caso de caixa SAO construída) ou pela eficiência determinada pelo fabricante, apresentando especificações técnicas do equipamento (em caso de caixa SAO adquirida pronta).

4. CONTROLE PROCESSUAL

De acordo com o pedido que fora feito, solicitado por meio do Processo SEI nº 1370.01.0007301/2021-53, formalizado na data de 16/05/2022, que versa sobre a exclusão do item 01 do Anexo II da condicionante nº 2, conforme constante no Parecer Único nº 36557479/2021 (SEI), que se refere a Renovação de Licença de Operação, concedida ao empreendimento, e em consonância aos requisitos constantes dos art. 29, 30 e 31, todos do Decreto Estadual 47.383/2018, tendo sido recolhida a respectiva taxa;

A possibilidade de promover-se a alteração e/ou exclusão de condicionantes e a prorrogação do prazo para o seu cumprimento, em processos de licenciamento, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Considerando que o pedido de prorrogação em tela foi feito tempestivamente pelo empreendedor e que o mesmo justificou que o último prazo concedido para cumprimento da condicionante ainda restava-se exíguo, tem-se que os requisitos legais foram devidamente observados.

Observa-se, ademais, pelas razões exaradas neste parecer, que a equipe técnica acatou as justificativas apresentadas pelo empreendedor, entendendo pela **viabilidade parcial** do pedido de exclusão de item 01 do Anexo II da condicionante nº 2.

Ressalta-se que a taxa de análise e elaboração deste adendo foi devidamente recolhida.

Por fim, cumpre salientar que, de acordo com o §1º, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a prorrogação de prazo para o cumprimento de condicionante e a alteração de seu conteúdo, bem mesmo como a sua exclusão, desde que não modifique o seu objeto, serão decididas pela autoridade responsável pela análise do licenciamento ambiental.

5.CONCLUSÃO

Por fim, nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual 47.383/2018 e com base nos apontamentos acima, sugerimos pelo **deferimento parcial** da solicitação de exclusão do Item I - Efluentes líquidos do Anexo II referente ao parecer único nº 36557479/2021 (SEI), do empreendimento/empreendedor Frutal Bioenergia Ltda, OUVIDA a Superintende Regional da SUPRAM TM. As demais condicionantes permanecem inalteradas.

Segue a transcrição do item 1 do Anexo II com novo conteúdo estabelecido:

Item 1 – Efluentes líquidos

| Local de amostragem | Parâmetros | Frequência |
|--|----------------|------------|
| Entrada e saída dos sistemas de separação de água e óleo | Óleos e graxas | Semestral |

OBS: para fins de COMPROVAÇÃO da eficiência dos sistemas, o empreendedor deverá APRESENTAR, JUNTO ÀS ANÁLISES qual a eficiência determinada pelo responsável pelo projeto do mesmo em documento acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (em caso de caixa SAO construída) ou pela eficiência determinada pelo fabricante, apresentando especificações técnicas do equipamento (em caso de caixa SAO adquirida pronta).

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA |
|---|-------------|
| Anderson Mendonça Sena - Analista Ambiental | 1.225.711-9 |
| Nathalia Santos Carvalho - Técnico Ambiental de Formação Jurídica | 1.367.722-4 |

| | |
|--|-------------|
| De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1.191.774-7 |
|--|-------------|

| | |
|---|-------------|
| De acordo: Paulo Rogério da Silva - Diretor Regional de Controle Processual | 1.495.728-6 |
|---|-------------|



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Mendonca Sena, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor (a)**, em 28/02/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61365635** e o código CRC **4A08F210**.

Referência: Processo nº 1370.01.0007301/2021-53

SEI nº 61365635